

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

Resposta à questionamentos

Trata-se de Impugnação ao Edital proposta pela interessada Exactus Consultoria Atuarial Ltda EPP, via e-mail, no dia 28.05.2020.

Primeiramente, antes mesmo de adentrar ao mérito das suas razões, cumpre salientar que, consta do item 17.1 do Edital impugnado, a seguinte redação:

*“17.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93, **devendo protocolar o pedido** até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal 8.666/93.”*
Grifo nosso.

Neste sentido, utilizou-se da via equivocada, o interessado, para validar a presente Impugnação ao Edital, descumprindo requisito obrigatório para acolhimento de sua pretensão. Uma vez que utilizou da via eletrônica (e-mail) para interpor a peça, deixou de cumprir requisito básico previsto expressamente no Edital, qual seja, efetuar protocolo do pedido.

Não obstante, esta Autarquia admitirá o pedido, não como Impugnação ao Edital, mas sim, como mero questionamento, e responderá à questão levantada.

Questiona a interessada, quanto à obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Cadastro de Fornecedores exigida nos itens 3.1 e 8.2.1. Responde-se:

A obrigatoriedade da apresentação do referido documento advém de Lei Federal, no caso, Lei de Licitações nº 8.666/93, especificamente no § 2º do art. 22. Leia-se:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

Omissis

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Omissis”

Portanto, não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim, de imposição legal, o que, evidentemente, impossibilita em absoluto, sua dispensa de forma discricionária por parte desta Autarquia.

Vale ressaltar: trata-se de fato admitido pela própria interessada nas razões de sua impugnação. Portanto, inviável e até mesmo dispensável maior argumentação extensiva.

Superado este ponto, há que se ressaltar ainda que, conforme consta do item 8.2 do Edital:

*“8.2. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:
8.2.1. Certificado de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Colombo ou da Secretaria Estadual de Administração Pública– SEAP;”*

Assim sendo, o referido Edital de forma alguma restringe a participação dos interessados no certame, como quer fazer crer o peticionante. Ao contrário, prevê especificamente a possibilidade de a empresa interessada poder apresentar: **ou o Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Colombo, ou da Secretaria Estadual de Administração Pública– SEAP.**

Alerta-se para o fato de que este último pode ser obtido via on-line na página oficial através do link: <https://www.pia.pr.gov.br/servicos/Industria-Comercio-e-Servicos/Cotacoes-e-Precos/Cadastrar-se-como-fornecedor-do-Estado-6K3WjgNm>

Portanto, permitindo que as empresas interessadas possam apresentar qualquer desses Certificados, com igual peso, entende-se observado o princípio da isonomia, e asseguradas as condições que permitam a livre participação, sem de forma alguma restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

No entanto, de qualquer sorte, a Colombo Previdência, cautelarmente, oficiou ao Departamento de Compras do Ente Municipal (Ofício nº 155/2020), a fim de certificar acerca do procedimento por eles adotado para a emissão do Certificado de Cadastro de Fornecedores, em especial em razão da pandemia do COVID-19, obtendo a seguinte resposta:

“Para realização do Cadastro de Fornecedor – CRCF, a empresa deverá protocolar no Departamento de protocolo da Prefeitura os documentos necessários, conforme documento anexo. Não houve nenhuma determinação para tratamento diferenciado à empresas de outros estados ou mesmo do estado do Paraná em razão da Pandemia COVID – 19.” (Ofício 002/2020 SEMAD – Coordenação de Licitações).

Por fim, em que se pese a notória crise mundial decorrente da pandemia do COVID-19, ampla e exaustivamente divulgada, cumpre ressaltar que o Município de Colombo adotou exemplarmente todas as medidas de segurança de saúde, em todos os âmbitos da sociedade no que compete à Administração Pública, nos moldes das diretrizes recomendadas pela OMS, e demais órgãos do poder público competentes.

Verifica-se que foram editadas as medidas de prevenção no âmbito municipal através dos Decretos nº 013/2020 e nº 017/2020, referendados pela Colombo Previdência através da Portaria nº 006/2020 publicada em 06/04/2020.

Assim sendo, em razão da pandemia do COVID-19, foi respeitada a “quarentena” desde 18/03/2020 até 04/05/2020, quando os servidores retomaram suas atividades profissionais, bem como, considerando os Decretos Estaduais e Municipais para a retomada das atividades de labor em geral, com restrições de segurança de saúde individual.

Neste sentido, guardada a “quarentena”, respeitando-se assim as diretrizes de segurança de saúde determinadas pelos órgãos competentes, não há que se falar em suspensão das atividades regulares desta Autarquia, no presente momento, e/ou até que se editem normativas que assim o digam.

Demais a mais, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, editada especialmente para enfrentamento do estado de calamidade pública deflagrado pelo Coronavírus, essencialmente, tem por objetivo flexibilizar a adoção de providências urgentes para a contratação/disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais listadas pelo Governo neste cenário.

Novamente, ao contrário do que quer fazer crer a peticionante, trata-se de medidas de flexibilização dos procedimentos licitatórios, nos casos de serviços essenciais listados especificamente para enfrentamento à pandemia do COVID-19.

De forma alguma existe normativa no sentido de “suspender” indefinidamente as demais atividades do poder público, além das medidas de quarentena inicialmente instituídas, e já devidamente cumpridas. Inclusive, as contratações pela Administração Pública, de aquisição de bens ou serviços, que não são abarcados pela flexibilização da Lei nº 13.979/2020, estão estritamente submetidas às normativas da Lei de Licitações nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, como é o presente caso.

Portanto, não merece acolhida a pretensão arrazoada na Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Exactus Consultoria Atuarial Ltda EPP, pelas razões da fundamentação acima.

Publique-se e dê ciência aos interessados.

Colombo, 02 de junho de 2020.

Sibeli Rodrigues da Silva Bellé
Assistente Administrativo